

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCAS GABRIEL DOS REIS

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR – A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO JURÍDICO PARA
O TRATAMENTO E REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO
AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

LUCAS GABRIEL DOS REIS

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR – A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO JURÍDICO PARA
O TRATAMENTO E REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO
AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Laux Júnior

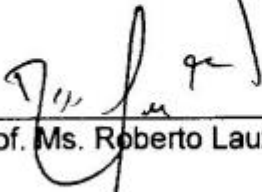
Santa Rosa
2022

LUCAS GABRIEL DOS REIS

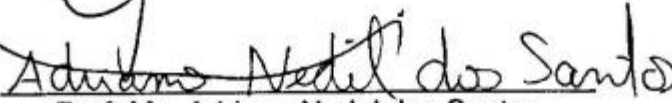
**CONVIVÊNCIA FAMILIAR – A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO JURÍDICO PARA
O TRATAMENTO E REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO
AFETIVO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Laux Júnior – Orientador(a)



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



Prof.^a Ms. Juliane Colpo

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia à minha família, que esteve ao meu lado em todos os momentos no decorrer da trajetória acadêmica. Em especial, dedico ao meu parceiro e namorado que sempre torceu diante cada conquista, motivando e apoiando cada passo para conclusão desta fase.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, à minha família e ao meu namorado que sempre estiveram presentes em cada passo da jornada acadêmica, motivando a conclusão dessa fase e torcendo por todas as conquistas.

Agradeço aos grandes amigos que a vida acadêmica proporcionou, tornando cada momento único.

Ao meu orientador, Prof. Roberto Laux Júnior, agradeço por todo apoio e incentivo, além da disponibilidade por auxiliar na construção da presente monografia.

A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

RESUMO

A temática da presente monografia trata sobre a mediação, delimitando-se em abordar a utilização do referido instituto no tratamento de conflitos que envolvem o abandono afetivo, o qual ocorre quando um dos genitores deixa de exercer as suas responsabilidades relacionadas ao poder-dever para com os seus filhos, ocasionando na falta de afeto, na devida assistência e de cuidados que uma criança necessita durante sua vida. Busca-se compreender como a mediação de conflitos poderá contribuir para evitar desgastes emocionais e proporcionar a recuperação dos laços afetivos, tendo o intuito de reaproximar as partes e amenizar as consequências que o abandono pode causar no menor. Além disso, tem por objetivo trabalhar conceitos básicos sobre a mediação e sua capacidade de tratar conflitos resultantes do abandono afetivo e, por desígnio, apresenta como principais questões: como a mediação pode ser importante para o tratamento das consequências causadas à criança e ao adolescente? E como proceder para estabelecer um consenso entre as partes que estão em conflito? O abandono afetivo aparece como uma das graves consequências dentro das controvérsias familiares, sendo crianças e adolescentes as partes mais vulneráveis diante os conflitos, afetando o desenvolvimento saudável e a capacidade de se relacionar futuramente. Desse modo, a mediação surge como um método rápido e adequado de tratar conflitos como estes, pois apresenta como proposta o resgate do motivo que levou a ocorrência do conflito e a busca pela reaproximação das partes conflitantes, uma vez que a indenização material não restaura os danos emocionais, considerados irreparáveis. A metodologia de pesquisa caracteriza-se como teórica, desenvolvida com base em tratamento de dados qualitativos e de fins exploratórios. A geração de informações é por documentação indireta, em produção bibliográfica, apresenta método de abordagem dedutivo e método de procedimento técnico, bem como análise de jurisprudências que preceituam sobre a temática, verificando a necessidade da aplicação nos casos concretos. A monografia divide-se em dois capítulos, tendo o primeiro a finalidade de descrever os conflitos familiares diante a convivência familiar e as consequências provenientes do abandono afetivo, assim como a demonstração da responsabilidade civil dos genitores e a análise de jurisprudências que tratam sobre a temática. O segundo capítulo expõe a mediação de conflitos, sua aplicação na esfera jurídica e a utilização deste mecanismo para o tratamento dos casos decorrentes do abandono afetivo. Como resultado da presente monografia, resta evidente a importância da mediação na resolução de litígios familiares e na elaboração do tratamento de conflitos, com ênfase o abandono afetivo, a fim de preservar o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, bem como a reaproximação das partes. Por fim, verifica-se que a mediação de conflitos não tem o objetivo de encontrar uma solução pronta para o conflito, o que é visto como impossível ao tratar dos casos de abandono afetivo, porém busca no diálogo uma forma de tratamento do problema para a tentativa de reaproximar as partes e proporcionar a recuperação dos laços afetivos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo – Genitor – Conflitos – Mediação – Tratamento de Conflitos.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with mediation, delimiting itself in addressing the use of the said institute in the treatment of conflicts involving affective abandonment, which occurs when one of the parents ceases to exercise their responsibilities related to power-duty toward their children, causing in lack of affection, proper care and care that a child needs during his or her life. It seeks to understand how conflict mediation can contribute to avoid emotional distress and provide the recovery of affective ties, in order to reconnect the parties and mitigate the consequences that affective abandonment can cause in the minor. In addition, it aims to work on basic concepts about mediation and its ability to deal with conflicts resulting from affective abandonment and, by design, presents as main questions: how mediation can be important for the treatment of the consequences caused to children and adolescents? And how can we proceed to reach a consensus between the parties in conflict? Affective abandonment appears as one of the serious consequences within family controversies, with children and adolescents being the most vulnerable parties to conflicts, affecting healthy development and the ability to relate in the future. In this way, mediation appears as a quick and appropriate method of dealing with conflicts such as these, since it proposes the rescue of the reason that led to the occurrence of the conflict and the search for the rapprochement of the conflicting parties, since the material indemnity does not restore the emotional damage, considered irreparable. The research methodology is characterized as theoretical, developed based on the treatment of qualitative data and exploratory purposes. The generation of information is by indirect documentation, in bibliographic production, presents deductive approach method and technical procedure method, as well as analysis of jurisprudences that preceded on the subject, verifying the need of application in concrete cases. The monograph is divided into two chapters, the first of which is aimed at describing family conflicts in the face of family coexistence and the consequences of emotional abandonment, as well as the demonstration of the civil liability of parents and the analysis of case law dealing with the subject. The second chapter exposes the mediation of conflicts, its application in the legal sphere and the use of this mechanism for the treatment of cases arising from affective abandonment. As a result of this monograph, it remains evident the importance of mediation in the resolution of family disputes and in the elaboration of the treatment of conflicts, with emphasis on affective abandonment, in order to preserve the psychosocial development of the child and adolescent and the rapprochement of the parties. Finally, it appears that conflict mediation does not have the objective of finding a solution to the conflict, which is seen as impossible in dealing with cases of emotional abandonment, but seeks in dialogue a way of treating the problem in an attempt to reconnect the parties and provide the recovery of affective ties.

Keywords: Affective abandonment – parent – conflict – mediation – conflict management.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AS CONSEQUÊNCIAS PROVENIENTES DO ABANDONO AFETIVO DIANTE AS CONTROVÉRSIAS FAMILIARES.....	13
1.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUAS CONTROVÉRSIAS.....	13
1.2 O ABANDONO AFETIVO COMO CONFLITO FAMILIAR.....	16
1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO....	23
1.4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM FAVOR DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO.....	27
2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE TRATAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS FAMILIARES RESULTANTES O ABANDONO AFETIVO.....	31
2.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	31
2.2 A MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA FAMILIAR	38
2.3 A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DO ABANDONO AFETIVO.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema da mediação e sua aplicação na resolução de conflitos decorrentes da convivência familiar, relacionados com o poder-dever dos pais em relação à obrigação que lhes incumbe. Delimita-se em enfatizar a utilização de mecanismos jurídicos possíveis e viáveis, como a mediação no tratamento dos casos de abandono afetivo, podendo representar como uma maneira mais rápida de amenizar as consequências e os sintomas causados pelo abandono, bem como possibilitar a reaproximação dos prejudicados.

O enfoque principal trata da aplicação da mediação aos casos de abandono afetivo, que se apresenta como uma das consequências mais agravantes dentro das controvérsias familiares, colocando em risco o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Apresenta conceitos sobre a importância da mediação, definida como um instrumento utilizado para facilitar processos de litígios, com o auxílio de um mediador, o qual busca o diálogo pacífico entre as partes envolvidas e tem por finalidade o tratamento de desavenças sociais.

O objetivo geral da pesquisa é a compreensão de como a mediação de conflitos, conduzida por um mediador e definido pelo tribunal ou escolhido pelas próprias partes, pode auxiliar no tratamento dos casos de abandono afetivo. Toma-se papel do mediador, a importância de conduzir o processo de diálogo entre os envolvidos, visando o consenso entre as partes e demonstrando total imparcialidade, ou seja, sem apresentar nenhum tipo de interesse sobre o conflito.

É imprescindível deixar de tratar sobre as graves consequências que o abandono afetivo pode causar na vida do infante, uma vez que se trata da parte mais vulnerável dentro da sociedade, sendo necessário priorizar pela proteção desses sujeitos. Desta forma, os conflitos familiares podem gerar prejuízos que afetam e interferem no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, demonstrando a necessidade dos genitores de atribuir a devida assistência e cuidados essenciais para com os filhos.

Assim, o abandono afetivo ocorre quando um dos genitores deixa de cumprir com suas responsabilidades, faltando com o afeto, assistência e cuidados

necessários para a formação psicológica de uma criança. Os genitores, além de ter a obrigação de fornecer suprimento material aos filhos, devem exercer o dever em relação à prole, ensinando e auxiliando para com o desenvolvimento saudável do menor.

A mediação de conflitos aplicada aos casos de abandono afetivo, não se preocupa em solucionar a controvérsia de forma geral, visto que os danos são considerados irreparáveis. Nestes casos, a mediação tem o objetivo de amenizar e tratar as consequências originadas, bem como possibilitar a recuperação dos vínculos perdidos entre as partes e melhorar a qualidade de vida de ambas. Assim, a mediação se apresenta como o melhor instrumento a ser utilizado, sendo fundamental na minimização dos danos causados, por meio da qual poderá proporcionar um tratamento rápido e com o intuito de evitar que o infante adquira sintomas que prejudique o seu psicológico, assim como vivenciar experiências ruins.

A metodologia da pesquisa caracteriza-se como teórica, desenvolvida com base em teorias e conceitos, tendo em vista o aprimoramento de fundamentos teóricos. De natureza qualitativa, tem como objetivo compreender e interpretar as razões e motivações que levam ao abandono afetivo, bem como esclarecer em que sentido a mediação de conflitos pode ser útil nestes casos, apresentando fins exploratórios, com o intuito de proporcionar uma visão geral sobre o tema.

A geração de informações é por documentação indireta e produção bibliográfica, com base na leitura de teorias e doutrinas disponibilizadas em livros acadêmicos e artigos científicos que abrangem o conteúdo. Além de expor as ideias e princípios que caracterizam a temática, busca-se a interpretação e a compreensão dos principais autores que conceituam o tema, bem como analisar jurisprudências e sua aplicação em casos concretos.

A análise e a interpretação de dados foram desenvolvidas pelo método de abordagem dedutivo e a partir de procedimentos técnicos, históricos e comparativos. Baseia-se em teorias e princípios já elaborados, bem como a própria legislação e sua conceitualização sobre a mediação de conflitos e o abandono afetivo, tendo a finalidade de obter conhecimento e compreensão da temática exposta.

Ainda, a presente monografia divide-se em dois capítulos, tendo em vista que o primeiro capítulo trata da convivência familiar e as consequências provenientes do abandono afetivo, assim como traz conceitos de doutrinadores que preceituam a temática e a análise a partir de jurisprudências. No segundo capítulo, há a

preocupação na conceitualização da mediação de conflitos e o papel do mediador na resolução das controvérsias, principalmente àquelas relacionadas com o tratamento do abandono afetivo, caracterizado como um conflito familiar em que a mediação pode contribuir para amenizar as consequências causadas pelo problema.

No tocante ao primeiro capítulo, inicialmente, busca-se definir a convivência familiar e suas peculiaridades, verificando que as transformações na entidade familiar interferem na construção de laços afetivos e altera o modo de vida daqueles que são integrantes. Ainda, considera que o ser humano é um ser social e que necessita da interação com outros indivíduos para o seu desenvolvimento, principalmente a interação afetiva, que intensifica as relações e define limites para formação do convívio social.

Além disso, busca-se o conceito do que é família, definida como a base da sociedade contemporânea que contribui para a formação do comportamento e das características individuais de cada membro, se destacando como o primeiro contato do ser humano ao que se refere às relações de afeto e laços duradouros. Nesse sentido, inerente a entidade familiar, a ausência de afeto e de carinho gera obstáculos e dificulta a formação de relacionamentos fora do meio social que um indivíduo está inserido, gerando atritos e divergências de interesses.

Em segundo momento do mencionado capítulo, com o surgimento dos conflitos familiares, surge a exposição do menor à perigos que podem afetar o seu desenvolvimento saudável e gerar danos permanentes para toda a vida. Desta forma, busca-se compreender o abandono afetivo como uma das consequências mais graves diante as controvérsias familiares, verificando a responsabilidade dos genitores no descumprimento de suas obrigações ao proteger os interesses do menor e garantir a sua proteção.

Assim, é imprescindível analisar a hipótese de responsabilidade civil decorrente dos casos de abandono afetivo, a qual possibilita a obrigação por parte do genitor que abandonou de reparar o direito violado, bem como assegurar o melhor interesses do menor e de sua integridade moral e psicológica. Nestes casos, a análise jurisprudência é indispensável, sendo possível verificar a aplicação em casos concretos ao mencionar a devida reparação e o cuidado para com o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Referente ao segundo capítulo que trata a presente monografia, buscou-se definir a mediação de conflitos e o papel do mediador na resolução daqueles,

representando um instrumento com capacidade suficiente para facilitar litígios e evitar desgastes para as partes. A mediação, de forma geral, auxilia na resolução das controvérsias ao proporcionar um ambiente de diálogo mútuo entre os participantes, onde poderão expressar seus interesses e decidir juntos qual a melhor solução para o problema, sem precisar passar pelas etapas e limites impostos pelos processos judiciais.

Como enfoque principal, o segundo capítulo tem por intuito analisar a possibilidade utilização da mediação como forma de tratamento das consequências resultantes dos casos de abandono afetivo, procurando expor a utilização do mecanismo jurídico na aplicação da problemática. Dentro da esfera familiar, há diversos conflitos que interferem e prejudicam a formação psicossocial do infante, sendo de grande importância mencionar o papel que a mediação exerce nestes casos e qual os motivos que levam a sua utilização como um instrumento efetivo.

Por fim, verifica-se a possibilidade da mediação de conflitos como uma alternativa para o tratamento do abandono afetivo, visando a recuperação dos laços afetivos perdidos e a forma de obtenção de uma solução possível. Além disso, busca compreender a mediação como um instrumento capaz de proporcionar o resgate do relacionamento familiar de forma rápida e menos desgastante para o menor, visto que se destaca como a parte mais vulnerável diante todas as controvérsias.

1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AS CONSEQUÊNCIAS PROVENIENTES DO ABANDONO AFETIVO DIANTE AS CONTROVÉRSIAS FAMILIARES

Neste presente ponto, busca-se definir a convivência familiar e seus pressupostos, analisando a relevância das relações de afeto e da formação de laços contínuos que poderão definir o comportamento e as atitudes de um indivíduo na sua vida adulta. Ademais, constata-se que as relações humanas se iniciam dentro do seio familiar, sendo indispensável ao ser humano e para a satisfação de suas necessidades a interação familiar na formação da personalidade e características individuais.

Além disso, o objetivo será verificar o conceito de abandono afetivo e as implicações dentro das controvérsias familiares, demonstrando o infante como a parte mais vulnerável perante as desavenças, afetando o seu desenvolvimento psicossocial e interferindo na forma de como se dará os seus relacionamentos futuros e a formação das suas convicções dentro da sociedade. Ainda, caracterizado por um conflito familiar, o abandono afetivo representa e define um grave risco na sociedade, pois expõe a criança ou o adolescente à prejuízos que poderão implicar em todo o decorrer de sua vida adulta.

Por fim, busca-se demonstrar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, se materializando na imposição de uma obrigação de indenizar a vítima pela negligência ou omissão, que ao causar lacunas afetivas podem gerar traumas ou prejuízos graves na medida que se apresenta a falta da assistência parental. Nesse sentido, verifica-se a importância de expor jurisprudências referentes aos danos causados pelo abandono afetivo, visando demonstrar a responsabilidade parental em casos práticos reais, bem como a compreensão dos tribunais em relação à temática.

1.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SUAS CONTROVÉRSIAS

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, com a transformação da entidade familiar, as relações sociais passaram e passam por diferentes mudanças e transições que alteraram o modo de vida dos indivíduos, bem como interferem na

construção dos laços afetivos. Logo, a interação afetiva intensifica as relações e define limites, que ao ser respeitados, determina a formação do convívio social.

Por conseguinte, o ser humano é um ser social e a interação com outros indivíduos é indispensável para a sua saúde e bem-estar, revelando a importância da convivência humana para o seu amadurecimento e para a satisfação de suas necessidades. As relações humanas, resultante das interações interindividuais e principalmente inerentes à família, contribui na formação do comportamento e no modo de vida de um indivíduo, sendo a entidade familiar o seu primeiro contato. (MADALENO, 2022).

Assim, a família é vista como a base da sociedade contemporânea, a qual pressupõe que todo convívio familiar gera relações de afeto e laços duradouros, considerados fundamentais na formação da personalidade e na construção da conduta do sujeito. Além disso, o convívio familiar influencia no caráter e no desenvolvimento de qualidades, bem como promove o crescimento pessoal e de experiências afetivas adquiridas dentro do seio familiar. (MADALENO, 2022).

Ainda, a família é definida como a organização social responsável por promover o desenvolvimento humano e a formação da personalidade do indivíduo para o convívio em sociedade. Além disso, a entidade familiar é formada por laços afetivos, devendo ser priorizados e resguardados, visto que o afeto é o elemento essencial para a construção de qualquer tipo de família. (MADALENO, 2022).

Neste mesmo sentido, Paulo Lobo afirma a definição de família no direito brasileiro:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família e que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parente e afins). (LOBO, 2009, p. 2).

De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 226, a entidade familiar dispõe de proteção especial do Estado, uma vez que é imprescindível assegurar a tutela à família para permitir o desenvolvimento de valores sociais, culturais, éticos, religiosos e econômicos. Esses valores, são essenciais para a formação da dignidade da pessoa humana, visto que norteará o indivíduo no decorrer de sua vida e determinará como será suas relações na sociedade e na resolução de seus conflitos. (MADALENO, 2022).

À vista disso, o direito de família tem o intuito de regular as regras, obrigações e direitos dentro do convívio familiar, bem como apresenta normas relativas à proteção e a organização da entidade familiar. Trata, também, das relações afetivas inerentes ao ser humano, como mudanças culturais e alterações na estrutura da família, impactando em questões relacionadas ao afeto, respeito, inclusão social e na dignidade do sujeito. (MADALENO, 2022).

Inerente ao convívio familiar e seus litígios, a ausência de relações sociais dentro do seio familiar gera obstáculos e dificulta a formação de relacionamentos com pessoas diferentes do meio social. Nesse sentido, sabe-se que todo convívio gera atritos, podendo o conflito decorrer de inúmeros fatores, dentro os quais se evidenciam as divergências entre as partes, que a partir de um ponto de vista subjetivo, torna-se contraditório. (DIAS, 2010).

Durante uma disputa conflituosa, a incompatibilidade de opiniões e percepções distintas, leva cada uma das partes a buscar os melhores argumentos na tentativa de impor suas ideias e destruir as justificativas de seus oponentes, bem como consequente posição perante uma determinada situação, percebendo o adversário como um inimigo. “Em suma, as relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas.” (VASCONCELOS, 2008, p. 20).

Assim, os conflitos surgem a partir do desentendimento entre as partes sobre um determinado acontecimento, e devem ser solucionados. Tal solução pode ser caracterizada como imposta, quando for necessário passar por um processo judicial e a partir do veredito é exigido o cumprimento pelas partes. No entanto, existe a possibilidade de ser considerada consensual, ou seja, um acordo por meio do diálogo que se estabelece a resolução do conflito, sendo a mediação a melhor alternativa para estes casos. (DIAS, 2010).

É indispensável o prognóstico do conflito para compreender e analisar as origens e motivos que levaram à existência da controvérsia. Tartuce entende o conflito, como “[...] controvérsia, disputa, lide, litígio, contraste: há diversas nomenclaturas para este recorrente fenômeno nas relações pessoais.” (TARTUCE, 2008, p. 23). Ademais, para o mesmo autor, o conflito é “[...] um tema que não envolve apenas aspectos jurídicos, mas também sociológicos, psicológicos e filosóficos.” (TARTUCE, 2008, p. 25).

À vista disso, para Fabiana Spengler e Douglas Cesar Lucas:

A noção de conflito não é unânime. Nascido do antigo latim, a palavra conflito tem como a raiz etimológica a ideia de choque, ou ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas.

Por isso, para que haja conflito, em primeiro lugar as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido de ação, reagindo umas sobre as outras.

Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consistir em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes. (SPENGLER; LUCAS, 2008, p. 21-22).

Diante disso, merece reiterar que, a célula da sociedade mais afetada por conflitos é a família, devido a constante transformação de sua composição e relações concernentes. Assim, os conflitos familiares podem gerar consequências que afetam e interferem no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, que presenciam desavenças no convívio familiar ou apresentam carência de afeto por parte de um dos genitores. Como exemplo de um conflito familiar, a falta de atenção dos pais para com os filhos poderá gerar danos psíquicos ao menor em desenvolvimento, o qual sentirá falta da presença de um dos genitores.

1.2 O ABANDONO AFETIVO COMO CONFLITO FAMILIAR

Diante os conflitos familiares, têm-se o infante como a parte mais prejudicada, visto que as desavenças afetam o desenvolvimento psicossocial saudável do menor e interferem na formação de relacionamentos futuros. Ainda, ao lidar com os conflitos advindos da convivência familiar, a criança ou o adolescente tende a sentir a tensão existente no ambiente, acarretando sentimentos como a culpa, medo e, até mesmo, chegar ao desenvolvimento de crises de pânico, demonstrando um total desequilíbrio na sua formação psicológica.

Tendo em vista que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e manutenção dos filhos menores, o direito à convivência familiar é uma obrigação imposta por lei, determinando a preservação do interesse e a proteção do filho, cabendo aos genitores fazer cumprir com os direitos e obrigações da prole. Como dever atribuído pelo poder familiar, sendo ínsito, irrenunciável e inalienável, os pais

devem cuidar de seus filhos ao manter sustento, tanto material como intelectual, promovendo-lhes educação e preparando-os para a vida, representando a busca por um desenvolvimento sadio. (MADALENO, 2022).

Nesse mesmo sentido, Dias salienta que:

O poder familiar é irrevogável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. (DIAS, 2011, p. 425).

Como conflito familiar, destaca-se o abandono afetivo, representado por uma ação que gera consequências graves dentro das controvérsias familiares, uma vez que coloca em risco o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, possibilitando ocasionar irreparáveis prejuízos psíquicos que poderão permanecer em todo o decorrer da vida adulta. A obrigação de fazer decorrente do direito à convivência familiar impõe aos pais uma presença afetiva real, que possa ser sentida pela personalidade em formação do filho e tem por intuito minimizar as consequências causadas pela problemática. (KAROW, 2012).

Desta forma, o abandono afetivo ocorre quando um dos genitores deixa de exercer as suas responsabilidades, em suma caracterizadas pela falta de afeto, de assistência e de cuidados que uma criança necessita durante sua vida, tendo grande importância para a formação de sua personalidade futura. A negligência em relação aos filhos e a falta de afeto, afronta diretamente o artigo 227 da Constituição Federal, o qual assegura ao infante garantias e direitos referentes à sua manutenção. (KAROW, 2012).

Além disso, o abandono afetivo configura-se pela omissão do genitor, principalmente ao que tange no dever de educar, entendido como essencial e permeado de afeto, carinho e atenção. Caracteriza-se também pela falta da devida assistência relativa à formação moral e intelectual do menor, traduzindo no desinteresse quanto as necessidades fundamentais de cuidado para com a prole. (KAROW, 2012).

Assim, ao desamparar afetivamente o filho, o genitor descumpre norma expressa na Constituição Federal e o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, devendo responder pela ausência e pelos prejuízos provenientes de

sua conduta. Isso pressupõe que a reparação civil pelo abandono afetivo, caracterizado pela falta do exercício das obrigações e responsabilidades de um dos genitores, tem o objetivo de buscar estabelecer uma forma de tratamento com o objetivo de evitar que o infante se prejudique ou exponha-se ainda mais com a situação, já que os prejuízos podem afetar o desenvolvimento e a qualidade de vida. (KAROW, 2012).

Nesse sentido, a constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, a manutenção da criança e do adolescente a salvo de qualquer forma de negligência:

É dever da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, assegura à criança e ao adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (LEI Nº 8.069, 1990).

Com a existência do vínculo, surge o direito dos genitores de prestar as devidas assistências morais e materiais, demonstrado pela participação contínua na formação psicológica e na construção de uma personalidade saudável do filho, sendo imprescindível a participação na vida do menor e prestação do afeto necessário. A omissão destas assistências ofende direito fundamental da convivência familiar, na forma do artigo 227 da Constituição Federal. (VENOSA, 2018).

Além de afrontar o ordenamento jurídico, o abandono afetivo gera ofensa ao princípio da afetividade, específico do direito de família, o qual se baseia e prioriza a relação familiar constituída na observância do afeto. Trata-se de um princípio que reconhece o afeto como um valor jurídico, destacando-se como um elemento essencial na estrutura familiar, importando na formação dos vínculos e valores como a atenção, o cuidado e a solidariedade. (VENOSA, 2018).

A afetividade é primordial para a constituição das relações sociais e para a formação de um sujeito de caráter, capaz de se relacionar socialmente fora do âmbito familiar, visto que um ambiente desprovido de afeto gera, muitas vezes, danos irreversíveis à criança e ao adolescente. Ainda, o afeto é um direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana, caracterizada como uma garantia que possibilita a existência de relações afetivas dentro e fora do convívio familiar. (VENOSA, 2018).

Desta forma, o afeto caracteriza-se como um elemento intrínseco ao ser humano e deve ser assegurado como princípio fundamental na constituição das relações familiares, tendo que os genitores, além de ter o dever de fornecer alimentos aos filhos, oferecer o afeto necessário para a saúde mental e o comportamento social do menor.

Por outro lado, a falta de convivência e o distanciamento dos pais para com os filhos pode, geralmente, decorrer da separação dos genitores, na qual um deles acaba afastado e mantendo-se ausente. O afastamento causa a interrupção do convívio e prejudica o laço afetivo e, conseqüentemente, traz à tona o sentimento de abandono ao menor. (VENOSA, 2018).

Durante a ruptura conjugal, por exemplo, decorre a necessidade de estabelecimento da guarda dos filhos menores e incapazes. A determinação da guarda, em algumas situações, pode ser dificultosa em virtude de desentendimentos e conflitos apresentados pelos genitores. Além disso, quando após a separação, os genitores podem acabar estabelecendo residências distantes um do outro, dificultando a manutenção dos laços afetivos. (VENOSA, 2018).

Na hipótese de casais separados, em que um dos genitores acaba se afastando e deixando de conviver com seus filhos, o dano configura-se a partir do abandono em si, em que a ausência prolongada do pai ou da mãe acarreta transtornos à formação psíquica da criança, exteriorizando em futuras relações sociais e na sensação da rejeição. Essa rejeição poderá interferir na forma de como o indivíduo se relacionará e na constituição da sua própria família, visto que as vivências que teve durante a infância influenciará no seu comportamento dentro das relações sociais. (VENOSA, 2018).

Nestes casos, o não cumprimento do dever de prestar a devida assistência e o devido afeto aos filhos, resulta no descaso das funções da autoridade parental ao haver o desinteresse pela vida do filho, sendo omitido a assistência moral e psíquica

necessária para o desenvolvimento sadio do infante. Embora possa ser mantido uma relação material entre pais e filhos, em que o genitor cumpre com o sustento e preze pela subsistência da prole, a falta de assistência e de afeto não demonstra ser menos importante, já que é imprescindível para a formação e a construção psicológica do menor. (VENOSA, 2018).

Nesse sentido, quando um dos pais se afasta de seus filhos, a criança ou o adolescente tende a sentir a falta da convivência de um de seus genitores, desenvolvendo prejuízos psicológicos graves, dificilmente tratáveis e até mesmo irreparáveis, caracterizados pela ausência de carinho e da devida assistência inerente à responsabilidade parental.

Ademais, podemos citar os deveres dos pais em relação aos filhos, expressos no artigo 1.634 do Código Civil:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes à criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.594;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (LEI Nº 10.406, 2002).

Entretanto, o poder familiar não se trata tão somente do mencionado no artigo acima, referente a criação, educação, representação e assistência do menor. Trata-se também da obrigação dos pais em dar aos filhos o devido afeto, com demonstrações de carinho e amor, bem como o dever e o direito de acompanhar os filhos no desenvolvimento de sua personalidade. Ademais, é indispensável salientar o dever dos pais de evitar situações que expõe a criança ou o adolescente à negligência, verificado as consequências que pode causar ao menor. (DIAS, 2010).

Além do mais, o abandono afetivo independe do pagamento da pensão alimentícia, consideradas por muitos genitores como algo já suficiente para a manutenção da prole. Porém, ocorre que a falta de convivência e o distanciamento

dos pais com os filhos, afronta a princípios de proteção ao interesse do menor, assim como a ocorrência de danos ao desenvolvimento e sequelas emocionais devido à existência de sentimentos de dor em relação ao abandono. (DIAS, 2010).

Sabe-se que não há a possibilidade de obrigar alguém a amar outra pessoa, mas o genitor tem o dever de prestar os devidos cuidados para com o seu filho, verificado a importância na manutenção que interfere no desenvolvimento e no decorrer da vida civil do infante. Tal conduta, gera efeitos na esfera jurídica, demonstrando o direito à indenização por danos decorrentes do abandono afetivo.

Para Rizzardo, o abandono afetivo deve ser qualificado como responsabilidade civil, por gerar consequências e danos à formação psicológica das crianças. Ademais, deve exigir-se do genitor que manteve a ausência de cuidados afetivos, uma indenização por dano moral, pois é necessário que os pais cumpram com o dever de zelar pelos seus filhos, seja materialmente como afetivamente. (RIZZARDO, 2005).

A busca pela indenização material não resulta na reparação efetiva do dano, uma vez que é importante avaliar que os casos de abandono afetivo tendem a gerar prejuízos que se demonstram irreparáveis. Assim, além de priorizar o interesse e o bem-estar do menor, o genitor deve não somente suprir as necessidades financeiras, mas também emocionais e afetivas, devendo educar e participar das decisões que envolvam os filhos, a fim de evitar consequências que poderão dificultar a vida civil. (KAROW, 2012).

Vale ressaltar que, a responsabilidade dos genitores na criação e no suprimento das necessidades dos filhos, não apresenta fim quando ocorre a ruptura conjugal. É de bom alvitre esclarecer que o vínculo entre os filhos e genitores não se encerra com a separação e, que deve ser absoluta o suprimento do melhor interesse do infante, contando que este é a parte mais vulnerável da situação. (KAROW, 2012).

A legislação brasileira menciona a autoridade parental que implica na proximidade física dos agentes envolvidos, pais e filhos. A responsabilidade dos genitores sustenta-se na modalidade objetivo de responsabilidade, em que os pais possuem o dever de educar e manter vigilância sobre os filhos, levando em consideração sua menoridade e o exercício da autoridade familiar. (VENOSA, 2018).

Caio Mário da Silva Pereira, considera que a vítima necessita cada vez mais de proteção:

[...] Não é sem razão que institui na evolução da culpa para o risco criado, mais democrático e mais humano, se considera a pessoa da vítima, cada vez mais necessitada de proteção em confronto com o desenvolvimento material, expondo os indivíduos a sofrer danos que escapam ao controle individual. (PEREIRA, 2018, p. 29).

Além da ruptura conjugal, o abandono afetivo também decorre da orientação sexual do indivíduo, definido pelo preconceito e discriminação crônica da sociedade, interferindo em direito fundamental que integra a dignidade da pessoa humana em ter sua liberdade de escolha como quer seguir sua vida. Deste modo, a orientação sexual, por sua vez, não se trata somente da atração sexual por outra pessoa, mas também pela afetividade, emocional e identidade sexual do sujeito. (VENOSA, 2018).

Tais afirmações, geram irreparáveis prejuízos àquele que sofre pelo abandono, uma vez que não tem o devido afeto e apoio dos genitores para superar o preconceito e a discriminação da sociedade. Os vínculos afetivos são considerados fundamentais para o desenvolvimento humano, visto que durante a fase de descobertas de uma criança ou adolescente, demonstra-se por seu um dos momentos mais conflitantes na exploração da identidade e da orientação sexual, definido pelo medo da rejeição de familiares e amigos. (VENOSA, 2018).

Nesse sentido, as implicações decorrentes do abandono afetivo, afeta a vida adulta e causa prejuízos no desenvolvimento psicológico do infante como, por exemplo, o medo, o ódio, a ansiedade, o repúdio ou culpa para com o genitor e demais pessoas em sua volta. Além disso, um dos primeiros sintomas se dá quando o menor sente a ausência do afeto por parte de um dos genitores. Sendo assim, a responsabilização civil pelo genitor e a obrigação de fazer de reparar os danos, tanto emocionais como materiais, tem o intuito de amenizar as consequências causadas e busca uma maneira de recuperar as condições vida do prejudicado. (VENOSA, 2018).

A convivência, participação contínua e a responsabilidade de ambos os genitores devem ser estabelecidas, a fim de priorizar o interesse e bem-estar do menor e buscar suprir ou tratar as necessidades emocionais do infante. Além disso, é irrefutável que ambos os genitores possuem o dever de educar e participar das decisões que envolvam os filhos, enfatizando a necessidade de reparação aos

casos em que ocorrem danos a prole e a importância da responsabilidade do genitor.

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Verifica-se que o abandono afetivo gera diversas consequências e inviabiliza o desenvolvimento da relação afetiva, bem como compromete a fase de crescimento e formação da criança e do adolescente. Desta forma, preocupa-se em reparar os danos decorrentes do abandono afetivo, demonstrando a responsabilidade civil dos genitores perante seus filhos, tendo o dever de indenizar e promover a possibilidade de sanar a ausência do devido afeto.

Nesta hipótese, o abandono afetivo configura-se em diferentes formas, sendo uma delas a recusa injustificada do dever de convivência, que ao deixar vago o espaço que deveria ser ocupado por um dos genitores, acaba rejeitando a prole e tratando-a de maneira indiferente, como se fosse uma pessoa desconhecida. Ademais, a convivência dos pais é caracterizada por ser um dever e a falta desta responsabilidade, ocasiona sequelas de ordem emocional e comprometem o sadio desenvolvimento do infante, demonstrando a relevância na reparação ao lesionado. (DIAS, 2010).

Neste sentido, a responsabilidade civil caracteriza-se por ser uma obrigação do agente de reparar o dano causado ao direito de um outra pessoa. O causador do prejuízo terá o dever de reparar o direito violado, no qual a reparação e a responsabilidade poderão se materializar no mundo real através da indenização ao lesionado. Além disso, classifica-se em contratual, quando a responsabilidade civil for proveniente de um acordo de vontade entre as partes e extracontratual quando decorrer da lei, independente de acordo prévio entre os sujeitos. (PEREIRA, 2018).

Desta forma, Pereira refere-se sobre a reparação e a responsabilidade civil:

Tendo em vista a reparação, a responsabilidade civil oferece um *plus* adicionada à reparação. Esta pressupõe a existência de um dano. Mas o dano permanece no plano abstrato se o direito positivo não identificar o sujeito a quem é atribuível. O sociólogo pode contentar-se com a configuração filosófica da responsabilidade. O jurista tem o dever de ir mais longe. Sente a necessidade de identificar o autor do dano, e oferecer ao ofendido a satisfação que, além de afirmar a existência da lesão, impõe sanções ao causador dela. E concretiza essas sanções. (PEREIRA, 2018, p. 28).

Ainda, referente a responsabilidade civil, o artigo 927 do Código Civil, dispõe como ato ilícito aquele que causar dano a outrem, tendo o dever reparar:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (LEI Nº 10.406, 2002).

Logo, a responsabilidade civil se materializa na imposição de uma obrigação de fazer do agente que causou o dano ou cometeu lesões a outrem, havendo um vínculo entre as partes e gerando o dever da reparação do dano por meio da indenização. Desta forma, a responsabilidade civil caracteriza-se por ter o intuito de compensar o dano causado à vítima e desmotivar a conduta lesiva. (PEREIRA, 2018).

É necessário entender o fato jurídico, determinado por acontecimentos que interferem na vida dos indivíduos, sendo naturais quando decorrem por força da natureza ou voluntários quando causados por condutas humanas, bem como definidos por atos lícitos ou ilícitos. Parte de um pressuposto que todo aquele que violar um direito ou dever jurídico, tem a responsabilidade de reparar os danos causados a outrem. (PEREIRA, 2018).

Referente ao papel da entidade familiar no desenvolvimento pessoal do ser humano, Perlingieri aduz que:

Os direitos atribuídos aos componentes da família garantem e promovem diretamente exigências próprias da pessoa e não de um distinto organismo, expressão de um interesse coletivo superior, fundamento de direitos e deveres. A família não é titular (...) A presença simultânea da responsabilidade na liberdade individual requer exigência da colaboração, da solidariedade e da reciprocidade, sem que elas cheguem a constituir um separado interesse familiar que possa ser oposto àquele individual. O interesse individual de cada familiar não pode ser pensado se não em relação àquele dos outros familiares: diante da comunhão material e espiritual, o interesse de cada um se torna, em diferentes medidas, o interesse dos outros. (PERLINGIERI, 2008, p. 980).

Ao que se percebe, a convivência familiar que se caracteriza como indispensável não se resume somente no poder-dever dos pais para com os seus filhos e ao mantê-lo sob sua guarda. A convivência parental apresenta um aspecto que deve ser profundamente observado, muito mais do que uma simples presença física, independentemente de coabitação. (SILVA, 2005).

Nesse sentido, Cláudia Maria da Silva refere-se que:

É de fato simplória a defesa de que a convivência familiar se esgota na garantia da presença física, na coexistência, com ou sem coabitação. A exigência da presença paterna não é apenas física. Soa paradoxal, mas só há visita entre quem não convive, pois quem convive mantém uma relação de intimidade, uma relação verdadeiramente familiar. (SILVA, 2005, p. 137).

Assim como os demais tipos de danos causados às vítimas, a falta de afeto também pode gerar prejuízos às crianças e adolescentes, decorrentes da ausência de carinho e da devida assistência inerentes à responsabilidade parental. Dessa forma, a falta de atenção dos pais para com os filhos poderá gerar consequências que prejudica o menor em desenvolvimento e a sua qualidade de vida, o qual sentirá falta ou não terá a presença de um dos genitores.

Tendo em vista a reparação dos danos sofridos pela criança, provenientes do abandono afetivo por parte de um dos genitores, oportuniza-se o pedido de indenização por danos morais. A indenização tem o intuito de suprir necessidades existentes ou corrigir eventuais problemas psicossociais causados ao menor, seja pela ausência do genitor ou pela exposição da criança ou adolescente ao constrangimento. Para concessão da reparação moral, leva-se em consideração que o desamparo afetivo ou a ausência voluntária de convivência causada por um dos genitores afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2018).

Ainda, compreende-se que, para ocorrer a reparação dos prejuízos resultantes do abandono afetivo, através da indenização por danos morais, é necessário que se faça presente na determinada situação, o nexo de causalidade entre a conduta do agente omissivo e o dano sofrido pela criança ou adolescente. Se a ausência de afeto ocasionar danos emocionais ou problemas psicológicos que afetarão a formação da personalidade do indivíduo, desde que devidamente comprovadas os danos psíquicos por laudo médico e psicanalítico, terá o sujeito o direito de além de ser indenizado. (PEREIRA, 2018).

Desta forma, a reparação dos danos provenientes do abandono afetivo depende da comprovação da culpa dos genitores ou genitor que descumpriu com os deveres caracterizados pela autoridade parental e pela responsabilidade civil subjetiva decorrente da conduta que violou e casou danos aos direitos dos filhos. Ademais, o dano causado a partir do abandono afetivo é inerente à personalidade

do indivíduo, formanda dentro do seio familiar que tem o dever de instruir a criança e o adolescente para que adquiram capacidade suficiente para responder os atos da vida civil (PEREIRA, 2018).

É necessário que seja realizada perícia que poderá analisar a existência ou não do dano, sendo verificado também a causa e a ocorrência dos principais sintomas decorrentes do abandono, visto a necessidade de comprovação da configuração da responsabilidade civil e da culpa do genitor pela sua imprudência ou negligências. (PEREIRA, 2018).

Por outro lado, no que tange ao abandono afetivo, o dano causado é psíquico, moral e ofende a dignidade da pessoa humana, ferindo o íntimo daquele indivíduo que vivência tal situação. Ainda, não se pode calcular em valores o prejuízo causado pelo desprezo e abandono do genitor, visto que a ausência de cuidado na fase de desenvolvimento mais importante na formação da personalidade do infante é, portanto, algo que aflige as suas emoções, a dignidade, imagem e a sua honra. (PEREIRA, 2018).

Assim, a afetividade é entendida como o conjunto de emoções e sentimentos relacionadas as experiências e vivências de cada indivíduo, capaz de transformar as sensações obtidas e influenciar na construção da cognição humana, desenvolvendo desejos e satisfações a partir de ações relacionadas ao afeto dentro das relações sociais. A negligência ou omissão ocasionam em lacunas afetivas, levando à formação de traumas e prejuízos morais cada vez mais graves na medida que a falta da assistência parental provoca na incapacidade de assegurar condições fundamentais ao infante. (MADALENO, 2019).

A falta de afeto no processo de construção do caráter da criança e do adolescente causa um grave desequilíbrio psicológico, bem como pode ocasionar na dificuldade da vítima de constituir relacionamentos e desempenhar trocas afetivas, causando agressão à estruturação psicológica do indivíduo. Estas consequências poderão refletir na vida adulta e na conduta do sujeito, afetando o seu rendimento escolar, hábitos, atividades diárias, profissão e relacionamento com outras pessoas. (MADALENO, 2019).

De acordo com Sanches, os danos morais referentes ao direito de afeto, realçando a proteção aos laços familiares, são definidos como:

Os danos morais são aqueles atributos valorativos ou virtudes da pessoa

como ente social integrado à sociedade, vale dizer, os elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Assim, os danos morais plasam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humanas situação no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. (SANCHES, 1997, p.21 apud GAI, 2011, p.16).

Cumprido salientar que a indenização material não resulta na efetiva reparação do dano decorrente do abandono afetivo, uma vez que as consequências causadas se demonstram irreparáveis e dificilmente serão sanadas. A reparação material está ligada à penalidade pecuniária daquele que abandonou, visando, por menor que seja, a satisfação do prejuízo causado ao direito de afeto e de assistência, demonstrando a necessidade de medidas alternativas na busca pelo tratamento do conflito e com o intuito de evitar o agravamento dos referidos danos. (FACHIN, 2003).

Destarte, conforme verifica-se sobre a reparação civil decorrente do abandono afetivo, busca salientar a importância de apresentar jurisprudências capazes de comprovar a ocorrência dos danos e demonstrar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, visando sempre o melhor interesse do menor e de sua integridade moral e psicológica, bem como assegurar direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, visto que o afeto é necessário na formação do indivíduo e de sua personalidade.

1.4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM FAVOR DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Conforme todo o exposto, a presença dos genitores deve ser constante na vida dos filhos, sendo necessário ressaltar que não basta apenas a presença física ou a sustentação material da prole, demonstrando ser indispensável a presença e a convivência dos pais para com os filhos. Logo, a devida assistência deve ser exercida de maneira a priorizar pela melhor execução das funções inerentes à responsabilidade parental.

Desta forma, verifica-se a importância das jurisprudências referentes aos danos causados pelo abandono afetivo, mencionando a devida reparação e o cuidado para com o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, visando a formação completa e o bem-estar, bem como assegurar os direitos fundamentais do infante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial no ano 2012, julgou provido recurso de compensação por dano moral em decorrência de abandono afetivo. Destaca-se o dever de cuidado inerente ao poder familiar, com vistas a proporcionar um desenvolvimento psicossocial saudável do menor, com a ideia de que o ser humano precisa além do mínimo para sua manutenção, alimentação e abrigo. No julgamento, concluiu-se pela existência de nexo causal consistente na conduta do pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade da filha, que havia tido fora do casamento, e o dano sofrido pela menor proveniente de abandono. Quanto o valor da compensação por dano moral, inicialmente fixada em R\$415.000,00 pelo Tribunal de Justiça da Comarca de São Paulo, considerou-se demasiado e após reformulação pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou-se no valor de R\$200.000,00 (STJ, REsp nº 1.159.232, 2012).

Por sua vez, no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca do município de Gravataí, na data de 25 de julho de 2018, julgou ação de pedido de alimentos cumulada de indenizatória por abandono afetivo pela ausência do pai. O apelante alegou necessitar do auxílio monetário da pensão alimentícia para manter-se financeiramente, tendo em vista que possui deficiência mental e transtorno bipolar agravado devido ao abandono afetivo. A reparação onerosa por abandono afetivo foi afastada do caso, pois o afastamento do pai e do filho ocorreu em virtude da separação dos genitores e da mudança de cidade do filho juntamente com a mãe após a ruptura da relação. (TJRS, AC nº 70078077641, 2018). A decisão final fixou pensão alimentícia ao autor levando em consideração o Art. 1.695 do Código Civil, o qual dispõe sobre a prestação alimentícia:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

A Comarca de Erechim, na data de 06 de julho de 2018, julgou ação de indenizatória em decorrência de abandono material e afetivo pela ausência de pai. A apelante alegava que o pai tão somente realizava o pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente, porém não se fazia presente na vida da filha. Alegou que a criança por vezes buscou aproximar-se, mas em todas foi rejeitada, o que lhe causou prejuízos emocionais os quais afetariam negativamente sua vida futura. A paternidade da filha foi reconhecida somente aos dezesseis anos de idade e, portanto, devido o reconhecimento tardio, as provas bem como depoimentos de testemunhas, seriam insuficientes para comprovar o dano sofrido e configurar-se como ato ilícito. (TJRS, AC n° 70077915957, 2018).

O mesmo ocorreu na Comarca da cidade de Palmeira das Missões, na data de 13 de junho de 2018, ação indenizatória em decorrência de abandono material e afetivo pela ausência de pai. O apelante afirma que teria crescido sem a assistência do pai, sendo seu tratamento afetivo desigual em relação aos demais filhos e netos. Porém, o reconhecimento de paternidade ocorreu somente quando constava com treze anos de idade, mesmo que o requerido possuía o conhecimento de ser seu genitor desde o nascimento. No caso, constatou-se a impossibilidade de reparação onerosa por abandono afetivo, pois a conduta do genitor não se configura como ilícita ou viola direito alheio. Concluiu-se que a falta de atenção do pai em relação ao filho é proveniente da ruptura da relação dos genitores. (TJRS, AC n° 70077955110, 2018).

Assim como nos relatos dos casos apresentados, evidencia-se entre as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma decisão firmada em relação a recursos desprovidos, com redação dada pela Apelação Cível Nº 70032449662, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 26 de maio de 2010, pelo Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves:

[...] O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. [...] (TJ, AC n° 70032449662, 2010).

Por tratar-se de tema polêmico, necessário se faz que o julgador analise o caso concreto e suas especificidades, tendo cautela para proferir a decisão final. Caso contrário, pode-se correr o risco de estar monetizando as relações familiares. (PEREIRA, 2008).

Na verdade, do erro de não querer indenizar dano moral, está se partindo para o erro oposto, constituído pelo exagero, pelo excesso, pela demasia de exigir dano moral por tudo e por qualquer motivo. [...] por interesses patrimoniais, monetários, materiais, puramente financeiros, com muitos tentando ganhar dinheiro à custa dos outros. [...] A pretexto do dano moral, o que se passa a querer é obter vantagens materiais a qualquer título. Começa-se, propositalmente ou por desconhecimento, a confundir qualquer incômodo da vida com fato gerador de dano moral. [...]. (PEREIRA, 2008, p. 02).

Desta forma, conforme já exposto, a falta de afeto e o sentimento de abandono causa muita dor e sofrimento, demonstrando que o sujeito vítima do abandono se torna a parte mais vulnerável desta situação. Nos casos em que se busca expor o menor ao abandono afetivo, a responsabilidade civil e o tratamento do conflito por meio de mecanismos jurídicos competentes como a mediação familiar, se apresentam como sendo a melhor alternativa ao buscar reparar os danos que o menor for exposto.

Dito isso, deve-se buscar procedimentos com o objetivo de tratar os conflitos de forma menos desgastante, diminuindo a exposição da criança às divergências do casal e almejando o desenvolvimento psicossocial saudável do menor. Ademais, merece reiterar que, nessas situações, o que deve ser analisado com mais veemência é o melhor interesse da criança e do adolescente, pois este se figura como sendo a parte mais vulnerável do fato. Assim, existem formas de resoluções de conflitos que buscam analisar o fato e encontrar a melhor solução, priorizando o interesse de ambas as partes e preservando aqueles caracterizados como vulneráveis perante as controvérsias.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE TRATAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS FAMILIARES RESULTANTES DO ABANDONO AFETIVO

Conforme observado no capítulo anterior, a partir das informações exauridas, o abandono afetivo representa como um dos conflitos familiares que podem gerar implicações que afetam o desenvolvimento saudável do menor, bem como interferir na sua vida social. Estes conflitos merecem ser observados e analisados com zelo, em razão de tratar da preservação do interesse do menor e da sua integridade, tanto física como psicológica, devendo ser atribuído importância para outros meios de resolução de conflitos como a mediação, que visa ser consensual e célere, características indispensáveis para estes casos.

Nesse sentido, o presente ponto busca apresentar a mediação de conflitos como forma de tratamento de conflitos, especialmente os que se apresentam no âmbito familiar e se agravam pela ocorrência do abandono afetivo. Ainda, inerente às relações humanas, o conflito pode decorrer de inúmeros fatores, principalmente a partir do desentendimento das partes sobre uma determinada percepção ou interesse contraditório. Assim, a busca por uma solução para o conflito se torna necessária, demonstrando que a mediação se torna um meio de resolução importante para estes casos.

2.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos se caracterizam como inerentes à vida social, resultantes de fatores ligados a pretensão de cada sujeito. Não bastando uma norma reguladora para impedir e suprimir as controvérsias, a busca por uma resolução mais rápida e adequada às complexidades sociais, bem como o difícil acesso à justiça e a insatisfação das partes perante as soluções apresentadas e impostas pelo sistema judiciário, a mediação se apresenta como uma forma consensual de tornar os conflitos céleres e melhores resolutivos.

É importante a compreensão do conflito para seu o tratamento, devendo ser analisado os motivos que levaram a existência da controvérsia e a melhor solução cabível. Os conflitos surgem na convergência de forças entre os indivíduos, a partir de uma insatisfação de uma pretensão ou desapontamento de seus interesses,

levados a debates e oposições. Ainda, vale ressaltar que o ambiente em que o sujeito de encontra corrobora para que o conflito se desenvolva, influenciado a natureza do relacionamento das partes, sendo importante a compreensão do conflito para recuperar a relação e verificar a possibilidade de ser continuada (VASCONCELOS, 2020).

Nesta linha entendimento, Spengler menciona, no contexto de divergências de pretensões, que:

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos. (SPENGLER, 2008, p. 23).

Prosseguindo no mesmo liame, a mesma autora pressupõe que:

Um conflito tem consequências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Também, na maioria das vezes, um conflito cujos efeitos são satisfatórios para todos os participantes será mais construtivo do que um que seja satisfatório para uns e insatisfatório para outros. (SPENGLER, 2008, p. 16).

Neste sentido, considerando que as controvérsias também demonstram situações que levam ao desenvolvimento social, “o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de construir-se num espaço em que próprio confronto é um ato de reconhecimento.” (SPENGLER, 2008, p. 26).

Assim, em relação aos conflitos, Waltrich afirma que:

O indivíduo não pode fugir a uma situação de conflito sem renunciar aos seus próprios direitos. Ele deve aceitá-la, pois é através do conflito que poderá ser reconhecido pelos outros. É verdade que o conflito pode ser destruidor, mas também pode ser construtivo. A função do conflito é estabelecer um contrato, um pacto entre os adversários que satisfaça os respectivos direitos e chegar, assim, à construção de relações de equidade e de justiça entre os indivíduos no interior de uma mesma comunidade e entre as diferentes comunidades. O conflito é, assim, um elemento

estrutural de toda a relação com os outros e, por conseguinte, de toda a vida social.

Por certo que os métodos alternativos de tratamento de conflitos, em especial a mediação, se propuseram a desmitificar a compreensão do conflito com algo negativo, possibilitando sua percepção como algo próprio das relações humanas. As contradições e as inquietações fruto das diferenças entre as pessoas permitem o aprimoramento das relações. Tal como acontece nas transformações dos conflitos, as diferenças apontadas funcionam como aliadas à construção de um vínculo mais sólido. (WALTRICH, 2014, p. 63).

No entanto, a existência de normas reguladoras da vida civil se demonstra como insuficiente para suprimir os conflitos que possam surgir entre os indivíduos, causando de alguma forma uma tensão individual e social, referente aos fatores ligados à pretensão de cada sujeito. Assim, na busca pela resolução dos conflitos pelo sistema judiciário comum, ao Estado é delegado a autonomia para referir a quem pertence o direito e tomar uma decisão sobre o caso, bem como exigir o cumprimento das obrigações que foram impostas. (VASCONCELOS, 2020).

Consequentemente, quando não há um entendimento entre as partes perante suas desavenças, há a busca pelo sistema judiciário, de forma que um terceiro, o juiz, poderá impor uma solução e exigir obrigações dos litigantes. Estas obrigações impostas pelo juiz deverão ser cumpridas, o que muitas vezes acaba por não satisfazer as partes, demonstrando a pouca efetividade da solução para o conflito. (VASCONCELOS, 2020).

Decorrente disso, observado o crescimento das demandas judiciais, assim como a burocracia estatal na resolução de controvérsias, verifica-se que o Poder Judiciário não consegue dar soluções de forma satisfatória a todas as demandas, visto o número de processos e das especificidades que necessita determinados litígios. Desta forma, a mediação surge com implicações positivas na busca de soluções para as controvérsias, principalmente aquelas relacionadas à família, que necessitam de maior atenção da sociedade. (VASCONCELOS, 2020).

Com a crise no sistema judiciário, percebe-se a importância de instrumentos que facilitam a determinação de conflitos, na qual, segundo Fabiana Spengler e Theobald Spengler Neto:

O judiciário foi organizado para atuar dentro de determinados limites, os quais estão muito aquém da complexidade conflitiva que lhe ocorre. Consequentemente, em meio aos aspectos multifacetários que marcam as relações sociais atuais, a busca de meios consensuais de tratamento de conflitos, mas também a busca pela instituição de outra cultura que trabalhe

com a concepção de fomento à reconstituição autonomizada do litígio. (SPENGLER; SPENGLER, 2010, p. 26).

Além da busca pelos meios consensuais de tratamento de conflitos:

A justiça consensual em suas várias formulações aparece como resposta ao disfuncionamento das fórmulas modernas, referindo a emergência/recuperação de um modo de regulação social que, muito embora possa, ainda, ser percebida como instrumento de integração, apresenta-se como um procedimento geralmente formal, por meio do qual um terceiro procura promover as trocas entre as partes, permitindo que estas se confrontem buscando uma resposta pactuada e construída para o conflito que enfrentam. (SPENGLER; SPENGLER, 2010, p. 15).

Ainda, com a regulamentação e o estabelecimento da ordem em sociedade, o direito contemporâneo é caracterizado pela demora e pela pouca efetividade do Poder Judiciário, resultante do sobrepeso de seus encargos. Nesse sentido, a mediação conquista relevância em processos de resolução de conflitos, por tratar de uma solução imediata, sem precisar passar pelas etapas e limites impostos pelos processos judiciais. Contudo, para que ocorra é necessário que seja estipulada a partir da vontade das partes e pela boa-fé dos envolvidos (DIAS, 2010).

Há outros meios além da mediação de conflitos que auxiliam e facilitam na resolução de desarmonias, como: a conciliação, que se refere à uma forma instituída a partir de uma comunicação não conflituosa, na qual o conciliador conduz as partes na análise de seus direitos e pode opinar e realizar sugestões; a arbitragem, que por sua vez, é realizada por um perito com capacidades técnicas para avaliar o conflito e sugerir uma solução à problemática; e a negociação, em que os sujeitos se comunicam diretamente, sem a intervenção de um terceiro, buscando um acordo entre os mesmos. (SOUSA, 2005).

Por outro lado, a mediação, como instrumento de resolução de conflitos, é utilizada desde a antiguidade, especialmente no tocante de divergências familiares. Deste modo, entende-se que a família é a principal prejudicada com desentendimentos decorrentes dos litígios e, diante disso, a mediação passa a adquirir notoriedade, visto que se baseia na supremacia da vontade das partes, instigando os indivíduos envolvidos a encontrar um consenso pacífico. (CACHAPUZ, 2003).

Para Águida Arruda Barbosa, a mediação se destaca como:

Um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma

terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os medianos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. (apud TARTUCE, 2008, p. 207).

Assim, a mediação de conflitos pode ser definida como um instrumento utilizado pelo meio jurídico, com o objetivo de buscar soluções e facilitar processos de litígios. Na mediação, um terceiro indivíduo, considerado como mediador e apresentando imparcialidade e nenhum interesse pela finalidade do conflito, auxilia no processo de comunicação e no estabelecimento de um acordo entre as partes. O mediador pode ser escolhido pelas partes envolvidas, sem precisar ser determinado pela justiça, sendo que no procedimento não há a presença da burocracia do Estado e o tratamento dos conflitos sucede de forma mais rápida e simples, constituindo-se como um mecanismo em que as desavenças são examinadas, discutidas e, posteriormente, resolvidas. (VASCONCELOS, 2018).

Desse modo, o tratamento dos conflitos por meio da mediação mostra-se como o meio mais adequado e necessário, com o objetivo de dar melhores soluções às demandas impostas pela sociedade, visto que para atingir a pretensão de ambas as partes ao suprimir um conflito, a celeridade e a eficácia são as características mais relevantes da mediação. (VASCONCELOS, 2018).

Assim, Carlos Eduardo de Vasconcelos considera a mediação de conflitos como:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Posto isto, a mediação no tratamento dos conflitos resulta de uma atividade com o intuito para facilitar o diálogo entre as partes, tendo como base a provocação da reflexão pelos conflitantes, aos pontos que interessam e que levaram à ocorrência da controvérsia. Ainda, possui a finalidade de propiciar aos indivíduos o estímulo da consensualidade e a busca por uma solução concreta que poderá beneficiar e agradar ambas as partes, preservando a afetividade e restabelecendo o diálogo entre os envolvidos, o que em uma decisão judicial acaba, muitas vezes, sendo difícil de ser estabelecido ou preservado. (VASCONCELOS, 2018).

Além disso, para se tomar como base e para que seja possível entender a mediação, há princípios que interferem e criam diretrizes para a devida aplicação da atividade mediadora, destacando-se como principais os princípios da dignidade de pessoa humana, do poder de decisão das partes, da informalidade, da imparcialidade de terceiro e da não competitividade. Todos esses princípios demonstram-se essenciais para a mediação de conflitos, norteando e delimitando o processo. (VASCONCELOS, 2018).

Dito isso, referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado pela Constituição Federal, em seu artigo 1, inciso III, a mediação está fundamentada neste princípio, permitindo ao mediando a possibilidade de tomar suas próprias decisões, assim segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2014, p. 18).

Diante aos demais princípios considerados essenciais para a atuação da atividade mediadora, podemos citar o princípio do poder de decisão das partes, que confere autonomia de decisão aos envolvidos, podendo eles determinar o caminho que será seguido para o tratamento das controvérsias, demonstrando a opção dos mediados para chegar a um resultado, sendo o mediador aquele que poderá direcionar até as possibilidades existentes para estabelecer a resolução e o diálogo. (TARTUCE, 2008).

Diante o princípio da informalidade, Tartuce refere-se que:

A mediação enquanto prática para a facilitação do diálogo entre as partes, não tem regras fixas (embora o mediador preparado conte com certas técnicas para a abordagem das partes e para o estabelecimento de uma comunicação eficaz com elas). Não há nenhuma forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, essencialmente, um projeto de interação, de comunicação eficaz. Assim, há quem diga que a informalidade é a tônica em tal mecanismo. (TARTUCE, 2008, p. 213).

Ademais, referente ao terceiro envolvido no conflito, considerado como mediador, destaca-se o princípio da imparcialidade, ligado inteiramente ao papel que

o mediador desempenha, derivando da autonomia das partes, demonstrando o objetivo de ajudar as partes a encontrarem os motivos que levaram a controvérsia, à discussão dos conflitos e o restabelecimento do diálogo para que, assim, se consiga chegar em condições de igualdade e resultar na resolução do conflito. (TARTUCE, 2008).

Ao que ainda se refere aos princípios norteadores da mediação de conflitos, se destaca também o princípio da não competitividade, visto que o método da mediação utiliza de técnicas consensuais, visando a cooperação na busca de uma solução para os conflitos, não colocando as partes como adversárias, mas elevando as oportunidades quanto o alcance do objetivo, demonstrando a necessidade do diálogo e da compreensão dos envolvidos dos motivos que levaram a ocorrência da controvérsia debatida. (TARTUCE, 2008).

Assim, demonstra a capacidade da mediação extrajudicial no processo de resolução de conflitos, sendo adequada ao que tange em implicações positivas na tomada de decisões pelas partes, principalmente dentro do seio familiar, já que as medidas a serem adotadas dentro do processo mediador buscam a autocomposição das questões que estão posta em disputa, aproximando as partes envolvidas e objetivando a discussões de interesses mútuos e pontos de vistas divergentes e convergentes. (DA SILVA, 2013).

Nesse sentido, acerca da mediação de conflitos, a Lei N. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, em seu artigo 2º, considera que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, não apresentando nenhum tipo de interesse na controvérsia; isonomia entre as partes, ou seja, as partes são consideradas sujeitos de direitos iguais; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé. Além disso, nenhum dos indivíduos será obrigado a permanecer e participar do processo de mediação, pelo fato de ser um instrumento para facilitar a procura de uma solução.

Segundo o artigo 4º, da Lei acima mencionada, o mediador será denominado pelo tribunal ou escolhido pelas partes e conduzirá o processo de diálogo entre os indivíduos, buscando um consenso entre elas para facilitar a resolução do conflito. Além disso, conforme o artigo 5º, da mesma Lei, o mediador deverá esclarecer qualquer fato ou circunstância que poderá causar dúvidas aos interessados, em relação à sua imparcialidade durante a mediação do conflito.

(BRASIL, 2015).

Destaca-se como papel do mediador, considerado como um terceiro facilitador que poderá auxiliar no processo de mediação, buscar ajudar os conflitantes a voluntariamente estipularem um acordo, cabendo ao mediador observar a existência de um equilíbrio entre os mediados. Porém, no caso de não haver um acordo entre as partes, fica ao mediador aplicar as técnicas necessárias para que no acordo não ocorra maior influência de um dos envolvidos, priorizando sempre pelas pretensões e satisfações de ambos, mesmo que pouco prejudicado. (VASCONCELOS, 2020).

Nesse sentido, o ofício do mediador se caracteriza pelas vantagens que desempenha dentro da mediação, sendo a rapidez e eficácia de resultados, redução do desgaste emocional, essencial aos casos de abandono afetivo, bem como a garantia de privacidade e do sigilo. Ainda, o mediador pode auxiliar as partes e contribuir para a redução da duração do conflito e de sua reincidência. No entanto, torna-se papel fundamental do mediador, criar o espaço adequado para a facilitação da comunicação, significando na intervenção do terceiro neutro buscando a intermediação da relação conflituosa. (WARAT, 2001).

Assim, o mediador é capaz de auxiliar no resgate do diálogo e possibilitar que as partes encontrem uma solução, chegando a um acordo firmado entre elas mesmas. Além disso, o mediador é o profissional adequado ao tratar das relações familiares, visto ser capaz de perceber as sensibilidades do conflito e estabelecer um determinado conforto, sendo possível expressar emoções e intenções dos conflitantes. (WARAT, 2001).

Nesse interim, é possível compreender que a mediação de conflitos surge como um instrumento facilitador na resolução de divergências, a qual visa, por meio de um diálogo mediado por um terceiro imparcial, estabelecer um consenso entre as partes envolvidas. Ademais, merece reiterar que, a célula da sociedade mais afetada pelos conflitos e suas consequências é a família, devido a constante transformação de sua composição e relações concernentes, bem como na gravidade das controvérsias familiares interferirem no desenvolvimento sadio do menor e prejudicar seus interesses. Nesse sentido, surge a mediação familiar para estabelecer um consenso entre os envolvidos do conflito, priorizando a preservação do vínculo familiar dos envolvidos, assim como o restabelecimento deste vínculo em caso de perdas.

2.2 A MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA FAMILIAR

Com o surgimento dos conflitos nas relações familiares e a gravidade dos prejuízos que podem ser gerados dentro do seio familiar, verifica-se a necessidade da busca por um método de resolução de conflitos que utiliza do diálogo para o tratamento das controvérsias, no intuito de reestabelecer os vínculos afetivos e preservar laços ainda existentes entre os conflitantes, demonstrando a mediação familiar como o procedimento mais adequado para estes casos. Ainda, por não conseguir estabelecer um diálogo adequado que possibilite a solução do conflito, as partes envolvidas na controvérsia necessitam de um terceiro imparcial que poderá nortear e auxiliar no melhor tratamento do conflito, expondo os interesses de ambas as partes.

Os conflitos familiares possuem suas peculiaridades, diferenciando-se de outros tipos de controvérsias. Diante as peculiaridades, é importante ter o devido cuidado e faz-se necessário um método diferente para a resolução de litígios familiares, demonstrando a mediação familiar como um dos meios mais apropriados para o tratamento de conflitos em família, visto buscar proteger as diferenças e as características ligadas ao sentimento e questões íntimas de cada membro.

Os diferentes posicionamentos, individuais e coletivos, perante um determinado fato, originam os conflitos e, muitas vezes, a família se destaca como a principal prejudicada da decorrência de divergências. Diante disso, há meios alternativos de solução de conflitos no campo das questões de família, porém os procedimentos litigiosos, em sua maioria, demandam grande tempo para obter uma resolução definitiva. Assim, a mediação familiar trata de desenvolver uma importante ferramenta para diminuir atrasos e, notadamente, facilitar os litígios que se passam no âmbito da família. (SALES; VASCONCELOS, 2006).

Nesse sentido, a mediação de conflitos pode ser compreendida como a melhor forma para resolução de problemas e litígios familiares, na qual um conflito gera consequências para aqueles que estão envolvidos dentro de uma relação familiar, como as crianças e os adolescentes que presenciam as desavenças de seus pais. Quando um relacionamento termina, pode ser que a comunicação entre os cônjuges fique prejudicada e comprometa o diálogo entre eles, sendo assim, necessária a mediação como um instrumento rápido e com a finalidade de buscar o

entendimento entre as partes e uma solução possível para a controvérsia.

Nessa linha de pensamento, entende Ildemar Egger sobre a nova perspectiva que traz com a mediação de conflitos:

Nos caminhos da trans modernidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a tornar-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e a eliminação das imprevisibilidades nos resultados (não se está referindo ao que pode ser inesperado na alteridade). Novas possibilidades de resolução de conflitos baseadas nas necessidades, desejos e interesses das partes, sob formas de negociação e não de enfrentamento, reciprocamente destrutivo, do outro. A mediação, em termos abstratos, seria uma dessas alternativas mais proveitosas na resolução dos conflitos (EGGER, 2008, p. 45).

Na decorrência dos desgastes do relacionamento e pelos sentimentos intrínsecos a cada um, a falta de habilidade para lidar com os conflitos levam as partes a recorrer a uma decisão forçada, onde assumem obrigações e deveres impostos, muitas vezes caracterizados como ineficaz diante a controvérsias. Desta forma, diante a mediação familiar, o mediador, caracterizado como terceiro imparcial, poderá verificar a possibilidade de acordo e tentará estabelecer um diálogo entre os conflitantes, analisando qual o procedimento mais adequado para o caso e como deverá ser conduzido o processo para o tratamento do conflito e na busca pela solução que satisfará ambas as partes. (DE PINHO, 2011).

Neste mesmo sentido, ressalva De Pinho que:

Normalmente essas partes, após um fracassado processo de negociação, chegam à conclusão de que não são capazes, elas próprias, de remover os obstáculos que impedem a celebração do acordo. Buscam um terceiro, uma forma de viabilizar a via consensual, que sabem existir, embora não sejam capazes de encontrá-la. (DE PINHO, 2011, p; 275).

O mediador, desta forma, é o terceiro imparcial qualificado que detém de conhecimentos e técnicas de mediação, com habilidade para compreender os motivos que levaram à ocorrência do conflito e os seus desfeches, bem como introduzir uma condição para promoção do diálogo entre as partes e o restabelecimento da comunicação no tratamento das divergências. Destarte, o papel desempenhado pelo mediador é caracterizado como fundamental, uma vez que busca quebrar o clima hostil do conflito, fazendo com que as partes transpareçam os seus sentimentos e interessem e encontrem, por meio do diálogo, soluções que

agradem a ambos. (DA SILVA, 2013).

Nessa visão, o mediador deve entender as particularidades das partes e analisar as diferenças para intervir no conflito e nos sentimentos dos participantes, auxiliando e ajudando os conflitantes a olharem para si mesmas e não somente para o conflito e na vontade de confrontar aquilo que os incomodam. Ainda, o mediador deverá abranger uma linguagem aberta, possibilitando probabilidades e alternativas eficazes para a solução conflituosa, influenciando as partes a reconhecerem o valor do outro e deslocando as resistências, contribuindo para a transformação do conflito. (DA SILVA, 2013).

A família, em si, como organização social, constitui o primeiro núcleo social e baseia-se na convivência e no afeto, essenciais para o desenvolvimento humano. As controvérsias presentes na convivência familiar, contribuem para a formação de experiências que poderão determinar o comportamento e as particularidades de cada ser, influenciando no modo de vida e na forma de como cada indivíduo atribui importância para uma determinada situação e na resolução dos problemas que enfrentam no decorrer de sua vida. (DA SILVA, 2013).

No entanto, considera-se o espaço familiar como densamente carregado de conflitos, estes que podem ser prejudiciais aos laços afetivos e gerar sentimentos de competição, ódio, domínio entre todos dentro do âmbito familiar. O nível de disputa no convívio familiar acarreta gerando conflitos passíveis de tratamento pela mediação, uma vez que possibilita a desconstrução das divergências e a reconstrução de concepções, laços familiares e principalmente o diálogo, a partir do exercício da reflexão para proporcionar uma convivência pacífica. (DA SILVA, 2013).

Na prática, o processo de mediação familiar é proporcionado pela criação de um espaço confortável para que os envolvidos possam desenvolver uma comunicação e estabelecer uma solução para o problema. O mediador, preparado para agir de forma imparcial, utiliza propostas possíveis e referentes às ideias e interesses de ambas as partes, buscando a melhor forma de interagir e proporcionar o bem-estar delas. Além disso, se um dos envolvidos não queira se encontrar com seu ex-cônjuge, o moderador terá a possibilidade de transmitir as informações e mediar o conflito de forma individual. (GRUNSPUN, 2000).

Deste modo, o mediador poderá levar as partes a elaborar acordos duráveis, que levam em conta as necessidades de cada uma das partes e em particular das crianças e adolescentes que representam uma responsabilidade parental. O

procedimento de gestão de conflitos pelo mediador, está definido na intervenção confidencial e imparcial pelo profissional qualificado para estes casos, visto que os conflitos familiares tratam de questões intrínsecas e íntimas de cada membro do núcleo familiar (DA SILVA, 2013).

Para Christopher Moore, a mediação pode contribuir para o fortalecimento de relacionamentos e define:

Como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos. (MOORE, 1998, p. 28).

À vista disso, a mediação familiar pode ser a melhor opção para aqueles que procuram resolver rapidamente suas controvérsias, sendo ágil e proporcionadora de mais benefícios do que um processo judicial, na qual procura soluções por meio do diálogo, evita desgastes econômicos, garante o relacionamento entre os envolvidos e reprime as consequências emocionais que podem ser causadas, tanto nos envolvidos, como nos filhos das partes. (SALES; VASCONCELOS, 2006).

Diferentemente de um juiz, a mediação familiar é um processo na qual o mediador não tem autoridade para impor uma decisão sobre os conflitantes, mas conduz o processo por meio da discussão dos interesses e dos motivos que levaram à existência do conflito, bem como dos temas que precisam ser resolvidos e apresentação de soluções alternativas que podem satisfazer ambas as partes. Ainda, o responsável pela mediação pode inibir as partes a avançar na ação com posições que podem desfavorecê-las, visto que há uma disputa de interesses entre os mediados. (VASCONCELOS, 2020).

Como síntese, a mediação de família é definida pela preocupação de um processo auto compositivo, em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial ao conflito, não apresentando interesses na causa debatida. Utiliza-se do mediador para chegar até a composição dos conflitos característicos de dinâmicas familiares, buscando estabilizar o sistema familiar de uma forma mais eficiente. (DA SILVA, 2013).

Sabe-se que as relações familiares são complexas, visto que compreendem

elementos afetivos e inconscientes, que diferenciam as partes entre si. É essencial na mediação familiar perceber essas informações ligadas a cada indivíduo, com o objetivo de resolver o conflito de maneira menos traumática, menos onerosa e de forma célere, visto que as controvérsias que ocorrem no âmbito familiar e os interesses discutidos se caracterizam como delicados. (DA SILVA, 2013).

Assim, conforme Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, determina que:

A mediação aplicada a questões de Direito de Família, ainda mais do que em qualquer outra matéria, mostra-se mais adequada para resolver o conflito. Rememora-se que nestes tipos de causas, por envolver um forte vínculo de afetividade, a continuidade de relações harmoniosas das pessoas se constitui em um imperativo. (DA SILVA, 2013, p. 173).

A mediação de conflitos pode ser utilizada em uma grande diversidade de conflitos, já que se destaca pela facilidade e agilidade no acordo entre as partes a partir de um diálogo. Porém, em especial, destaca-se a mediação familiar, que merece maior atenção, visto tratar de casos ligados às emoções e afetividades de cada indivíduo, além de criança e adolescentes que se considera as partes mais vulneráveis nos conflitos familiares (VASCONCELOS, 2020).

Apresenta-se como objetivos da mediação familiar, o estímulo das partes que para tenha mais estabilidade familiar e, em razão disso, procurar por reduzir antagonismos e agregar estabilização emocional, aumentar a satisfação com procedimentos jurídicos e resultados eficazes, bem como aumento o índice de cumprimento de decisões judiciais. (DA SILVA, 2013).

Desta forma, entende-se que a família necessita ser um sistema aberto para influências positivas e ao mesmo tempo fechadas para aquelas que se consideram como negativas. Os membros familiares precisam ter sua individualidade, mas também devem ser pertencentes ao seio familiar e manter comunicação para constituir na alimentação de troca de informações que são indispensáveis para aqueles mais vulneráveis dentro do núcleo familiar, sendo as crianças ou adolescentes. (DA SILVA, 2013).

É notório que cada indivíduo possui seus próprios problemas pessoais que lida diariamente, com suas próprias dificuldades, embaraços e conflitos que por ele deve ser solucionado. Dentro de um sistema familiar, é importante a contribuição de todos na construção da reciprocidade, propondo que todos se ajudem e possam contar uns com os outros, tornando a resolução do problema mais tranquila. (DA

SILVA, 2013).

Nesse sentido, ao manter um clima emocional positivo, contribui para a influência daqueles que ainda estão se desenvolvendo dentro do seio familiar, considerados como os mais vulneráveis perante os conflitos e que necessitam maior atenção. Ainda, o poder-dever dos pais de proteger e amparar o menor é imprescindível, verificado a função do instituto familiar de prover aos filhos cuidado e assistências, tanto material quanto moral, no processo de formação dos filhos, constituindo a estabilidade emocional dentro do sistema familiar. (DA SILVA, 2013).

Assim, o processo de mediação familiar se traduz na reunião de informações, na identificação das questões, interesses e sentimentos, levando aos motivos que levaram à controvérsia, no intuito de encontrar esclarecimentos em relação aos conflitos e dos interesses das partes. Ainda, é necessário dar maior atenção aos conflitos que envolvem sentimentos, visto que as resoluções destes casos são complexas. (DA SILVA, 2013).

Diante o papel do mediador, não poderá impor uma decisão própria da forma que lhe convir referente ao conflito em debate, ou seja, não deve atuar como um juiz, mas sim como alguém que poderá auxiliar as partes a elas mesmas encontrarem uma solução para o problema. O mediador deverá ser totalmente imparcial, não devendo favorecer nenhuma das partes e terá de facilitar todo o processo, tornando confortável o ambiente para o diálogo dos participantes e no exame de metas e interesses que devem ser ponderados na discussão. (VASCONCELOS, 2020).

A mediação familiar também é descrita como voluntária, pois leva aos envolvidos a construírem suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas para possibilitar a continuidade da relação. Também se considera como informal, a qual prioriza pela oportunidade de as partes falarem e relatarem aquilo que incomoda perante a controvérsia, com vistas a encontrar possíveis respostas qualitativas, justas e satisfatórias para os conflitos. (DA SILVA, 2013).

Ainda, os participantes deverão explicar suas preocupações e tentar entender a perspectiva da outra parte, revelando informações relevantes que auxiliam no tratamento do conflito e na análise dentro do processo de mediação. Além disso, todas as informações debatidas deverão ser registradas pelo mediador, com o objetivo de trabalhar conjuntamente na solução do conflito, bem como a utilização de técnicas passíveis a serem aplicadas para a melhor forma de tratar e solucionar as

controvérsias familiares. (DA SILVA, 2013).

É importante mencionar, mesmo não sendo objeto da presente pesquisa, que a mediação de conflitos funciona na forma judicial ou extrajudicial. No âmbito judicial, a mediação é utilizada pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo atribuída como uma oportunidade das partes para discutir a controvérsia durante o percurso judicial, tendo sido instituída pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, a mediação no âmbito extrajudicial é realizada sem regramento específico e fora do Poder Judiciário, dependendo da vontade das partes para definir. (VASCONCELOS, 2020).

Em suma, a mediação de conflito no âmbito familiar, conforme o exposto, possibilita uma decisão das partes em curto prazo e na conseqüente diminuição das custas processuais, trazendo uma solução ao conflito de forma célere e garantindo qualidade aos participantes, principalmente à família em razão de suas peculiaridades. Os laços familiares, desta forma, devem ser fortalecidos pela mediação, objetivando a prevenção do surgimento de novos problemas e garantindo o aprendizado em solucionar outras discórdias, sem precisar da interferência de outro indivíduo.

Diante do exposto, percebe-se que a mediação é o instrumento mais rápido e menos oneroso de resolução de conflitos familiares e na forma de tratamento dos casos mais delicados e intrínsecos ao indivíduo. Além de estabelecer um consenso entre as partes envolvidas no litígio, possui um procedimento menos burocrático e desgastante em comparação a outros meios de soluções de divergências, capazes de restabelecer laços e contribuir para a amenização das conseqüências causadas pelo abandono afetivo, sendo possível a utilização da mediação com forma de tratamento da problemática.

2.3 A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DO ABANDONO AFETIVO

A mediação de conflitos, ante o exposto no decorrer deste capítulo, proporciona aos seus participantes um ambiente confortável para que sejam expostos os motivos que levaram à ocorrência do conflito, bem como facilita a comunicação entre as partes ao tomarem uma decisão na busca por uma solução concreta. Diante dos conflitos familiares, surge a mediação familiar no intuito de

evitar desgastes emocionais e prevenir o rompimento de laços afetivos, por mais prejudicados pelas divergências no âmbito familiar.

Deste modo, como considerado por ser um método rápido e eficaz em relação às controvérsias familiares, a mediação se demonstra como a melhor alternativa para os casos de abandono afetivo, visto a gravidade da problemática e a necessidade de tomar medidas capazes de reprimir as consequências e proporcionar melhor qualidade de vida ao infante. Ainda, é indispensável o cuidado com o desenvolvimento do menor, tendo a mediação familiar, nestes casos, o papel de amenizar as discórdias e buscar restaurar os laços que levaram a ocorrência do abandono.

Na forma que se observa as mudanças na sociedade, as estruturas familiares acabam sendo afetadas e, conseqüentemente, surgem os conflitos, o quais são considerados desgastantes para quem os presenciam. Não pode ser ignorado o fato de que as controvérsias afetam e influenciam no desenvolvimento psíquico e emocional do ser humano, principalmente quando se trata de criança ou adolescente. (MADALENO, 2022).

Dessa forma, é notório a importância de referir os princípios que preceituam sobre o abandono afetivo e o direito da criança e do adolescente, bem como para a utilização da mediação no tratamento de conflitos familiares. Os princípios se destacam como instrumentos indispensáveis para a intervenção do direito, com a finalidade de dirimir conflitos e estabilizar as relações sociais. (DA SILVA, 2013).

Nesse sentido, preceitua Celso Bandeira de Melo acerca da violação dos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELO, 1992, p. 230).

Como princípios inerentes a mediação familiar no tratamento do abandono afetivo, podemos citar o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como princípio fundamental e relevantes para as relações jurídicas estabelecidas dentro de uma sociedade e principalmente dentro do ambiente familiar. Este princípio, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em

suma, refere-se à proteção da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos, inerentes à direitos como a intimidade, honra, personalidade e a vida. (DA SILVA, 2013).

Ademais, o princípio da afetividade, outro preceito fundamental para os casos de abandono afetivo, aduz direitos ligados à organização e aos vínculos estabelecidos dentro da relação familiar. Observa-se que a afetividade está ligada ao conceito de família, amor, sentimento de interação e participação dos pais na vida dos filhos, demonstrando que a omissão do afeto demonstra uma afronta a esse princípio e causa danos ao direito do menor de receber o devido afeto e assistência necessário para o seu desenvolvimento. (MADALENO, 2022).

O abandono afetivo, proveniente de um conflito familiar, resulta em consequências que poderão perdurar para toda a vida, uma vez que causam traumas e sofrimento em relação ao genitor que abandonou. Esses sintomas podem prejudicar o desenvolvimento saudável do menor e interferir no seu modo de vida, assim como na constituição de relações futuras. (PEREIRA, 2008).

Em relação a responsabilização civil perante os danos provenientes do abandono afetivo, verifica-se que a reparação por indenização não trata o conflito e, muito menos, traz uma solução, uma vez que as consequências já geradas são consideradas irreparáveis e o prejuízo já foi causado ao menor. A mediação nos casos de abandono afetivo, tem por intuito evitar o aprofundamento do conflito e auxiliar no resgate dos laços afetivos.

Para Ricardo Lucas Calderon, verifica-se a afetividade como algo indispensável a ser desempenhado pelos pais:

Nesse sentido, parece possível sustentar que o Direito deve laborar coma a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua sustentação. (CALDERON, 2011, p. 264).

Ademais, no tocado ao Direito de Família quando se trata de criança e adolescente, é indispensável a observância do princípio do melhor interesse do infante, este previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido,

o princípio tem extrema relevância nos casos de abandono afetivo, visto que as experiências adquiridas durante a infância e a adolescência poderão se refletir no comportamento social por toda a vida adulta. (VASCONCELOS, 2020).

Verifica-se que ao observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é afirmado a promoção do desenvolvimento saudável do menor que implicarão em fatores para a construção do perfil psicológico durante todo o tempo de vida. Nesse sentido, Eliane Araque dos Santos refere-se que:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família como prioridade absoluta, como expresso no artigo 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. (SANTOS, 2006, p. 1).

Nestes casos, a mediação familiar funciona como uma ferramenta capacitada para verificar as possibilidades de pacificação do conflito e utiliza dos princípios mencionados como instrumentos norteadores, que com o auxílio profissional adequado de um mediador, devidamente preparado para agir nos casos relacionados ao abandono afetivo, devendo exercer sua função de forma atenciosa, já que a temática trata de um caso extremamente delicado para o infante. Assim, há o oferecimento da oportunidade de expor o conflito e trabalhar a carga emocional a partir da mediação, cabendo discutir peculiaridades do sentimento. (DIAS, 2010).

Sabe-se que a devida reparação material do dano causado pelo abandono afetivo a partir da indenização é fundamental, porém, durante o processo judicial, há a presença do sentimento de impotência e a solução imposta por uma sentença judicial não sana a principal questão envolvida na lide. Trata-se da questão da convivência social afetiva em relação a falta da presença e da devida assistência parental, demonstrando a mediação como uma forma de abordagem totalmente diferente e viável para estes casos. (DIAS, 2010).

Assim, verifica-se a importância da discussão dos prejuízos provenientes pelo abandono afetivo, caracterizados como emocionais que causam sofrimento e abalam o desenvolvimento saudável do menor. A utilização da mediação nestes casos, busca pela transformação da situação conflituosa para resultar no tratamento dos sentimentos provenientes do conflito e restaurar os laços afetivos, podendo inibir

a ocorrência de outras consequências e preencher lacunas na vida do filho. (DIAS, 2010).

Referente a paternidade responsável, um dos temas mais relevantes do Direito de Família, o poder-dever familiar está instituído nos interesses dos filhos e da família, constituindo como o cuidado material, psíquico e afetivo da criança. Como efeito disso, a mediação pode tratar os motivos que levaram o genitor abandonar o menor e tentar recuperar os vínculos perdidos. (MADALENO, 2022).

Diante do exposto, o uso do método da mediação no caso referido, demonstra ser extremamente positivo, atribuindo vantagens benéficas para o tratamento dos casos de abandono afetivo, visto que é o meio que proporciona o resgate do relacionamento familiar de forma rápida e menos desgastante para as partes, principalmente para o menor exposto ao problema. Ademais, além de enfatizar a compreensão dos papéis a serem desempenhados pelos membros e suas responsabilidades no ambiente familiar, a mediação familiar se apresenta como a melhor forma de obtenção de uma solução possível.

CONCLUSÃO

As importantes contribuições alcançadas pela mediação de conflitos, conforme visto, apresenta grande repercussão no mundo jurídico e influencia na maneira de como as controvérsias familiares passam a ser resolvidas. Deste modo, a mediação, como uma importante ferramenta, abre a possibilidade de um acordo entre os indivíduos ao visar a elaboração de uma solução para a problemática, bem como buscar por restabelecer os laços afetados pelo confronto. A influência de um terceiro indivíduo, caracterizado por mediar a comunicação entre as partes, atribui benefícios para aqueles que participam do processo, partindo da busca por uma solução mais rápida e eficiente.

Observa-se que, perante a relevância da mediação para o tratamento de conflitos familiares, a comunicação entre os envolvidos evita a desestruturação dos laços afetivos, principalmente aqueles atribuídos aos filhos. Nestes casos, o referido instrumento jurídico demonstra grande importância para os casos de abandono afetivo, buscando maneiras de reaproximar as partes e amenizar as consequências trazidas pela problemática. Além disso, a falta de afeto resulta em prejuízos que, não sanados, podem causar efeitos permanentes no desenvolvimento psicológico do menor e se propagar durante sua vida adulta.

É imprescindível que, ao ser analisado o ato do abandono afetivo, se tome as medidas necessárias para evitar possíveis consequências negativas que venham a causar na criança ou adolescente. Desta forma, utiliza-se a mediação como uma excelente oportunidade para o tratamento consensual e pacífico do conflito, enfatizando a reaproximação, a reconstrução dos laços perdidos e a necessidade do afeto para além da prestação do mínimo existencial por parte do genitor. Porém, verifica-se que os danos decorrentes do abandono afetivo são irreparáveis, permanecendo em todo o decorrer da vida adulta e, desta forma, atribuindo o papel da mediação, em amenizar os sentimentos negativos e buscar pela reconciliação, assim como o afastamento do litígio.

Como visto no decorrer da monografia, os conflitos familiares surgem de maneira natural e são intrínsecos ao que se refere a definição de família, uma vez que na oposição de ideias e opiniões surgem as divergências, que também podem

ser benéficas na formação do ser humano. Nesse sentido, é indispensável o prognóstico do conflito ao compreender os motivos e origens que levaram a existência da controvérsia, verificando o quão impactante pode ser para aqueles que estão envolvidos.

Diante os conflitos familiares caracterizados como negativos, se demonstra o abandono afetivo como a principal consequência destes, afetando aqueles considerados como os mais vulneráveis dentro do seio familiar, isto é, a criança e o adolescente. Estes casos, merecem maior atenção de seus genitores, sendo que a exposição de menores a desavenças, causam graves prejuízos e acarretam problemas psicossociais e o desequilíbrio de uma formação saudável.

Assim, é notório que o abandono afetivo ocorre quando um dos genitores deixa de exercer suas obrigações e responsabilidades, caracterizadas pela falta de afeto, de assistência e de cuidados que o menor necessita durante a formação e o desenvolvimento de suas capacidades. Desta forma, tendo em vista a importância da formação da personalidade do filho, o desamparo afetivo por parte do genitor, demonstra o descumprimento de norma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 227, averiguando o dever da reparação pelos danos causados pelo abandono.

Por outro lado, o abandono afetivo independe do pagamento da pensão alimentícia ou pelo cumprimento das obrigações materiais de um genitor para com os seus filhos, considerados por muitos como algo já suficiente para a manutenção da prole. Ocorre que, a falta de convivência e o distanciamento dos pais com os filhos, afronta princípios de proteção ao interesse do menor e colabora para a ocorrência de danos graves ao desenvolvimento psicológico, bem como sequelas emocionais devida à existência de sentimentos de dor, perda e rejeição.

Acerca da responsabilidade dos pais, é importante salientar que a responsabilidade afetiva é tão essencial quanto a responsabilidade patrimonial, sendo dever dos genitores, além de promover o mínimo existencial, acompanhar o desenvolvimento dos filhos e participar afetivamente na sua formação. Isso demonstra a possibilidade de um crescimento psicológico saudável, onde a exposição do menor a danos, pode ser evitada pela participação afetiva dos pais.

Ainda, verifica-se que há a responsabilidade civil do genitor em reparar os danos causados em decorrência do abandono afetivo, sendo fundamental ao assegurar os direitos essenciais inerentes à criança e ao adolescente. Porém, merece reiterar que, a busca pela indenização material não resulta na reparação

efetiva do dano, uma vez que é importante avaliar que os casos de abandono afetivo tendem a gerar prejuízos irreparáveis, se exteriorizando na forma de traumas, fobias e problemas psicológicos.

Desta forma, mecanismos jurídicos como a mediação familiar proporcionam o tratamento do conflito e buscam garantir direitos fundamentais e personalíssimos, os quais formam a dignidade da pessoa humana. Estes direitos, devem ser protegidos no intuito de evitar a exposição da parte vulnerável a danos que poderão afetar o seu desenvolvimento saudável e sua vida adulta.

Nesse liame, a mediação de conflitos surge como a melhor alternativa para o tratamento dos casos de abandono afetivo, uma vez que proporciona um ambiente adequado e facilita o diálogo entre as partes, elaborando a discussão dos motivos que levaram até a controvérsia e a possibilidade de reaproximação. Ainda, o mediador poderá auxiliar as partes no processo, ponderando os interesses de ambos e buscando analisar qual o procedimento mais adequado a ser aplicado ao caso, visto que há um cuidado maior ao se tratar de sentimentos, danos emocionais e menores.

O processo de mediação visa entender a intenção do que está sendo comunicado pelas partes, indo além das palavras verbalizadas. É importante por parte do mediador notar as emoções e reconhecer os sentimentos, necessidades e interesses que estão ocultos na controvérsia, uma vez que a dor e o sofrimento em que a vítima do abandono está suportando, muitas vezes, não é externalizada de forma verbal. Além disso, é importante proporcionar um ambiente descontraído, leve e que seja confortável para as partes, fazendo com que elas se sintam à vontade para expor seus interesses.

No entanto, ainda há a possibilidade do acompanhamento por um comediador, considerado como aquele profissional especializado que atuará no processo de mediação e poderá auxiliar na busca pela elaboração de uma solução possível para o conflito. O psicólogo pode ser definido como um comediador, em que será capaz de analisar o conflito e auxiliar as partes a externalizar suas emoções, demonstrando a importância para os casos que tratam de abandono afetivo.

É indispensável salientar que o indivíduo jamais ficará desamparado durante o processo de mediação, podendo ser necessário o acompanhamento de um profissional especializado, conforme mencionado, que poderá verificar as condições do processo de mediação e na forma que está sendo aplicado. Desta forma, os

cuidados e atenção para com a criança e o adolescente devem ser assegurados e priorizados, com o intuito de proteger sua integridade e evitar o agravamento do problema, bem como na ocorrência de outros prejuízos.

Ainda, se faz necessário o aprimoramento das técnicas de mediação no âmbito familiar e principalmente no tocante ao abandono afetivo, visto que se trata de uma consequência que necessita de um tratamento cauteloso. Ainda, é importante o alcance por parte da mediação de conflitos em dar maior efetividade e encontrar soluções rápidas e possíveis para diversos problemas litigiosos que demandam da grande demora do Poder Judiciário. Além disso, é importante proporcionar o conhecimento das pessoas sobre as ferramentas que podem contribuir e facilitar suas vidas, alvejando resoluções consensuais e pacíficas, assim como tratamento de controvérsias que afetam as relações afetivas, caracterizando como um grande avanço do sistema jurídico brasileiro.

Assim sendo, permite-se mencionar que a mediação de conflitos, contudo, pode ser uma ótima alternativa para amenizar os efeitos causados pelo abandono afetivo e evitar o rompimento de laços entre genitores e seus filhos. O papel do mediador tem grande importância para estes casos, pois proporciona a comunicação entre as partes conflituosas e busca pela elaboração de uma solução rápida e consensual, sem a necessidade de prejudicar qualquer um dos envolvidos e gerar mais desgastes emocionais às partes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 21 mar. 2022.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: contexto e efeitos**. Curitiba: UFP, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522478866/pageid/184>>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação no Direito Brasileiro: evolução, atualidades e possibilidade no projeto do novo código de processo civil**. In SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.
- FACHIN, Luis Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAI, Pedro Dur. **Responsabilidade Civil e Obrigação de Responsabilidade por Dano Moral**: trabalho de conclusão de curso. Cruz Alta: Unicruz, 2011.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOCKE, John. **John Locke**: os pensadores. Tradução de Anoar Aiex São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987961/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987961/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16]!/4)>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. 2022. Disponível: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tgau_MA_27213.pdf> Acesso em: 12 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1669-Responsabilidade-Civil-Caio-Mrio-da-Silva-Pereira-2018.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Dano Moral e Direito de Famílias**: o perigo de monetizar as relações familiares. 2008. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Gischkow_Pereira/Dano.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70077955110**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 2018. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=ABANDONO+AFETIVO&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n° 70077915957**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 2018. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=ABANDONO+AFETIVO&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n° 70078077641**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 2018. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=ABANDONO+AFETIVO&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 13 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SÃO PAULO. **Recurso Especial n° 1.159.242**, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação Familiar**: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. Fortaleza: Expressão, 2006.

SANTOS, Eliane Araque dos Santos. **Criança e Adolescente**: sujeito de direitos. Brasília, 2006. Disponível em:

<<https://www.brapi.inf.br/index.php/article/download/10214#:~:text=Crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20s%C3%A3o%20sujeitos,absoluta%2C%20como%20expresso%20no%20art.>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. Porto Alegre: Síntese, 2005.

SOUSA, Lília Almeida. **A Utilização da Mediação de Conflitos no Processo Judicial**. Disponível em: Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6199/a->

utilizacao-da-mediacao-de-conflitos-no-processo-judicial>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos**: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobald. **Mediação Enquanto Política Pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309> Acesso em: 20 out. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <<http://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Aplicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>> Acesso em: 17 out. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19]!/4)>. Acesso em 13 fev. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família. 18. ed. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/10!/4/4@0:86.9>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

WALTRICH, Dheimy Quelem. **A Mediação Comunitária como Política Pública Democratizadora de Acesso à Justiça**: descrição e análise do Projeto Justiça Comunitária em Passo Fundo (RS). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.